

- XXVI. 19 de dezembro, segunda-feira, **Emancipação Política de Tasso Fragoso**, conforme a Lei nº 2.168 de 19 de dezembro de 1961 e Lei nº 84/93, Feriado Municipal;
- XXVII. 20 de dezembro, terça-feira, Ponto Facultativo;
- XXVIII. 25 de dezembro, domingo, **Natal**, Feriado Nacional;
- XXIX. 26 a 30 de dezembro, Recesso Administrativo;

Art. 2º Os dirigentes das Fundações de direito privado mantidas pelo Estado, das Sociedades de Economia Mista e das suas Subsidiárias poderão adotar o calendário referido no artigo anterior, mediante compensação nos dias de Ponto Facultativo, observada a legislação vigente, desde que sejam mantidos os serviços essenciais, especialmente aqueles que, por força de normas próprias, não podem sofrer solução de continuidade.

§ 1º A exceção de funcionamento fica por conta dos serviços básicos de urgência e emergência, e o calendário de cada Secretaria Municipal, a critério de cada Gestor, como segue:

- **Saúde:** O Hospital Municipal funcionará normalmente;
- **Assistência Social:** O Conselho Tutelar terá plantão normal. Os demais setores assistenciais seguem o Decreto Municipal;
- **Coleta de Lixo:** A coleta de lixo seguirá o calendário normal de recolhimento nos bairros;
- **Educação:** seguirá o “Calendário Escolar” do corrente ano;
- **Serviço:** o Transporte Público seguirá o “Calendário Escolar”.

§ 2º A adoção do Ponto Facultativo, permitida no caput do artigo, implica a elaboração de escalas de compensação de horário, que serão estabelecidas pelas Entidades indicadas, a fim de que seja garantida a prestação dos serviços considerados essenciais.

§ 3º A compensação de horário referida no parágrafo anterior somente poderá ser adotada desde que haja, por escrito, acordo prévio.

Art. 3º Os feriados declarados em Lei Municipal, de que trata a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional nas respectivas localidades.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos as respectivas áreas de competência.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: 37c693bc4b3a32fea77adaaa845f148c

DECRETO Nº. 002, DE 07 JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são

conferidas pelo art. 76, VI, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A realização de Parcerias Público-Privadas no Município de **Tasso Fragoso/MA**, incluídos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, reger-se-á pelos preceitos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no que for aplicável, e, especialmente, os deste instrumento.

Art. 2º. As Parcerias Público-Privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, firmados entre o Município e o parceiro privado.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas comuns, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública Municipal seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º. Nas Parcerias Público-Privadas deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos parceiros privados incumbidos de sua execução;

II - Eficiência e eficácia no cumprimento de suas finalidades e no emprego dos recursos da sociedade;

III - Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de política e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - Transparência dos procedimentos, na utilização dos recursos financeiros públicos e das decisões;

VI - Repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII - Responsabilidade social.

Art. 4º. São objetivos das Parcerias Público-Privadas:

I - Incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada, visando à realização de atividades de interesse público mútuo;

II - Incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

III - Incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - Incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;

V - Viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VI - Incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Tasso Fragoso que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente; e,

VII - Promover a prestação adequada e universal de serviços

públicos no Município de Tasso Fragoso.

Parágrafo Único. Para efeito deste decreto, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar ambiental; e,

VIII - Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º. Poderão ser objetos de Parcerias Público-Privadas:

I - A implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - A prestação de serviço público;

III - A exploração de bem público;

IV - A execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal; ou,

V - A construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos por delegação do Estado ou da União; e,

VI - Quaisquer outras hipóteses em que seja demonstrado o interesse público na adoção de Parcerias Público-Privadas, desde que não se enquadre nas vedações do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. É proibida a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I - Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, sendo consideradas aquelas que não envolvam conjunto de atividades;

III - Que tenha valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV - Que tenha prazo de vigência inferior a 05 (cinco) e/ou superior a 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 6º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

Capítulo II

DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 7º. Os contratos de Parcerias Público-Privadas com prazo de vigência não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, deverão estabelecer:

I - As metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) A obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) A possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento;

c) A dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público; e,

IV - Identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Para a realização de contrato de parceria público-privada é

preciso que haja efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 3º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta Lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 8º. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas do Município de Tasso Fragoso a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo as Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 9º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado poderá constituir Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, na forma e condições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no edital e no contrato.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - Tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - Pagamento com recursos orçamentários;

III - Cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos e os das entidades da Administração Indireta do Município;

IV - Cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - Transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou,

VII - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º. Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade

previamente definidos.

§ 5º. Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 4º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 6º. O pagamento a que se refere o § 5º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 7º. As obrigações pecuniárias contraídas pelo Município em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - Garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - Atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - Vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos; ou,

IV - Outros mecanismos admitidos em Lei.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos ao Município.

Art. 12. Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um Procurador do Município, indicado pelo Poder Executivo Municipal, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de Balsas/MA, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 13. O contrato poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao término da Parceria Público-Privada.

Capítulo III

NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 14. A licitação será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 15. As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 16. Publicado o edital de convocação de todos os eventuais interessados, o prazo mínimo para oferecimento de proposta será de 30 (trinta) dias contados da referida publicação.

Art. 17. Os critérios para julgamento da licitação serão fixados pelo edital referido no artigo 16 deste instrumento.

Capítulo IV

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 18. Fica criada a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, consultivo e deliberativo, responsável pela realização da gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º. A Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP será composta pelos seguintes membros titulares:

I - 01 membro do **Gabinete do Prefeito Municipal**;

II - 01 membro da Secretaria Municipal de **Administração**;

III - 01 membro da Secretaria Municipal de **Finanças**;

IV - 01 membro da Secretaria Municipal de **Infraestrutura**;

V - 01 membro da Secretaria Municipal de **Meio Ambiente**.

§ 2º A coordenação da Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP caberá a um dos membros titulares designados nesse artigo, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Compete a Comissão Gestora de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP:

I - aprovar os projetos para execução no regime de Parcerias Público-Privadas - PPPs observadas as disposições legais;

II - acompanhar, permanentemente, a execução dos projetos de Parcerias Público - Privadas - PPPs para avaliação de sua eficiência e eficácia, e consolidar e dar publicidade às informações em relatório anual de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas - PPPs;

III - supervisionar as atividades da Sociedade de Propósito Específico;

IV - aprovar os editais, decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município, órgão oficial de publicação dos atos oficiais do Município de Tasso Fragoso;

VI - elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, acompanhar e avaliar sua execução;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

IX - constituir equipe de apoio dentre os agentes públicos municipais;

X - autorizar a contratação de assessoria técnica, a apresentação de projetos, estudos, levantamentos, investigações elaborados por pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta, que possam ser eventualmente utilizados em licitação ou contratação de Parceria Público-Privadas - PPPs;

XI - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, relacionados às Parcerias Público-Privadas - PPPs.

Art. 20. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas-CGMPPP reunirá-se, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, sempre que for convocada por seu Coordenador.

Art. 21. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas-CGMPPP poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

Art. 22. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP deliberará mediante resoluções.

§ 1º. Ao Coordenador, nos casos de urgência e relevante interesse, é conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP, "ad referendum" do colegiado.

§ 2º. As deliberações "ad referendum" da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP deverão ser submetidas pelo Coordenador ao colegiado, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 23. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP estabelecerá a forma e o conteúdo do relatório de acompanhamento da execução dos contratos de Parcerias Público-Privadas - PPPs, que será enviado periodicamente pelos órgãos ou entes contratantes.

§ 1º. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP poderá, a qualquer tempo, requisitar dos órgãos e entidades contratantes ou fiscalizadores informações sobre o cumprimento dos contratos de Parcerias Público-Privadas - PPPs.

§ 2º. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP poderá condicionar a aprovação de projetos de Parcerias Público-Privadas - PPPs, ao cumprimento pelo

órgão ou ente proponente, das normas relativas ao acompanhamento da execução de contratos já celebrados.

Art. 24. A aprovação do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs, será precedida de consulta ou audiência pública.

Art. 25. A proposta de solicitação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá ser elaborada pelo órgão municipal interessado e será submetida a análise da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP, devendo conter:

I - demonstração do interesse público na realização dos trabalhos;

II - relatório preliminar com a relação dos custos, benefícios e prazos;

III - minuta do edital de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser publicado incluindo os documentos a serem produzidos pelos interessados autorizados e os critérios objetivos para a seleção dos estudos;

IV - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, podendo se restringir a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

V - indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

VI - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município e na página da rede mundial de computadores.

Art. 26. O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não poderá ultrapassar três e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação da respectiva Parceria Público-Privadas - PPPs, concessão ou outra figura jurídica adotada pela Administração.

Art. 27. Recebida a proposta do procedimento, a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP procederá à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de se autorizar o procedimento, sugerir alterações e indicar a estruturação e modelagem do projeto apresentado ou determinar o seu arquivamento, mediante comunicação das conclusões ao titular do órgão ou da entidade solicitante para as providências.

Art. 28. Por decisão da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP, o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI se inicia com a publicação, no órgão oficial do Município, do aviso respectivo, pelo órgão ou entidade interessada, com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento, dos critérios objetivos para a análise, a autorização e a seleção dos estudos, e, se for o caso, a respectiva página na rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições consolidadas no instrumento de convocação.

Art. 29. Poderão participar do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Parágrafo Único. A participação no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade solicitante.

Art. 30. A manifestação dos interessados em participar do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, no local, no prazo, nas

condições estabelecidas no edital de convocação, instruída com as seguintes informações:

I - declaração de interesse;

II - dados cadastrais, contendo a qualificação completa do interessado, nome ou razão social, seu endereço completo, telefones para contato, área de atuação, e na hipótese de pessoa jurídica, o nome e a qualificação dos responsáveis perante a Administração Pública Municipal com dados para contato;

III - demonstração da experiência do interessado para a realização de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares aos solicitados.

§ 1º. Qualquer alteração na qualificação do interessado e dos responsáveis deverá ser imediatamente comunicada a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público - Privadas - CGMPPP.

§ 2º. Serão recusados requerimentos de autorização para participação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI que estejam em desconformidade com o escopo da solicitação.

Art. 31. Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, em até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação dos estudos.

§ 1º. Não serão analisados pedidos de informações solicitados posteriormente ao término do prazo previsto no *caput*.

§ 2º. As solicitações de informações a respeito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 32. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;

III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 33. Caberá a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP proceder ao exame da documentação entregue pelo interessado e expedir termo de autorização a ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, indicando os interessados autorizados a iniciar as atividades definidas no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 34. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º. A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser realizada no órgão da imprensa oficial do Município, até 10 dias antes da sua realização.

§ 2º. A sessão de que trata o *caput* não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas de legislação pertinente.

Art. 35. Os particulares autorizados a participar do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de seus estudos, não fazendo *jus* a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º. Quando expressamente previstas no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI hipóteses de ressarcimento,

reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º. É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, observados os termos e as condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do Art. 31 da Lei Federal 9.074/95, e do Art. 21 da Lei Federal n.º 8.987/95.

Art. 36. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do projeto de Parceria Público - Privada - PPP com os estudos escolhidos dentre os autorizados.

§ 1º. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

I - consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III - compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pela Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP;

IV - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

V - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VI - impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico do município e da região, se aplicável;

VII - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes.

§ 2º. A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamento ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres no âmbito da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Aprovada a modelagem final pela Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público - Privadas - CGMPPP, com sua inclusão definitiva nos projetos de Parcerias Público - Privadas - PPPs a serem contratadas pelo Município, serão iniciados os procedimentos para a licitação.

Art. 38. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo Poder Público na modelagem final aprovada, conforme disposto no Art. 21 da Lei Federal n.º 8.987/95, podendo qualquer proponente que haja participado da manifestação de interesse participar da licitação da parceria público privada, nos termos do Art. 31 da Lei Federal n.º 9.074/95.

Art. 39. Os projetos, os estudos, os levantamentos ou as investigações, as pesquisas, as soluções tecnológicas, os dados, as informações técnicas ou os pareceres de que trata este Decreto, a critério exclusivo da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP, poderão ser utilizados total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, administrativa, comum ou de permissão, objeto do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§ 1º. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI pela Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP não implicará em obrigatoriedade de abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa

em contrário.

§ 2º. A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidas por meio dos interessados participantes do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§ 3º. Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais documentos solicitados no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou fornecidos pelos particulares, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse ou apresentada espontaneamente pela iniciativa privada, serão cedidos pelos interessados participantes, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Município.

§ 4º. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, nos termos da legislação.

§ 5º. A utilização dos elementos obtidos com o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou com a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP não caracteriza nem resulta na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular em eventual processo licitatório posterior.

§ 6º. O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação.

Art. 40. A aprovação da manifestação de interesse, a autorização para realização dos estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 1º. A manifestação de interesse:

I - será conferida sempre em exclusividade;

II - não gerará direito de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP ou a delegação de concessão ou permissão;

III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;

IV - não gerará para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos na sua elaboração.

§ 2º. A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos, ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 41. A Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP consolidará as informações obtidas por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou da Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da administração pública ou outros entes privados.

Art. 42. Fica a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP autorizada a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO, ESTADO DO MARANHÃO AOS SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: b8f40c803203809251ca56b689ff217a

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º 001/2022, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMECT DE TASSO FRAGOSO/MA**, torna pública a seguinte retificação ao Edital n.º 001/2022, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item **6**, DA EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO, **EXCLUI-SE** o subitem **6.1.4**.
2. No item **7**, DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO, subitem 7.1.7 **ONDE SE LÊ**:

7.1.7 Preencher Termo de Declaração de Não Acúmulo de Cargos Públicos;

LEIA-SE:

7.1.7 Preencher Termo de Declaração de Não Acúmulo de Cargos Públicos, em caso de acúmulo legal, preencher o quadro de compatibilidade de horários, especificando horários e turnos das jornadas de trabalho do candidato selecionado.

1. No item **8**, DOS CRITÉRIOS PARA A PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS, **EXCLUI-SE** o subitem **G**.
2. No item **9**, DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO, subitem 9.2 **ONDE SE LÊ**:

9.2 Para a comprovação do item E, será aceita a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Tasso Fragoso/MA.

LEIA-SE:

9.2 Para a comprovação do item E, será aceita a Certidão de Tempo de Serviço emitida por órgão competente.

1. No item **9**, DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO, **EXCLUI-SE** o subitem **9.3**.

Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados.

Tasso Fragoso/MA, 07 de janeiro de 2022.

SHIRLEY COELHO PINHEIRO LIMA

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

IGOR RIBEIRO SANTOS

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS

Código identificador: be73d3f05f2cc46d3a87b92a583bf5bf

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2022 - PMT PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158-11/2021-06-PMT

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA/MA. EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2022 - PMT PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158-11/2021-06-PMT, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil especializada em inteligência fiscal para incremento de receitas tributárias no município de Tutóia/MA, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência. Contratada: C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.269.220/0001-01. Valor Global: 0,20 (vinte centavos) sobre o sucesso financeiro efetivamente

comprovado. Assinatura do Contrato: 06 de janeiro de 2022. Vigência até 31 de dezembro de 2022. Contratante: Secretaria Municipal de Fazenda, Patrimônio e Finanças- Tutóia/MA. Eder da Cruz de Araújo. Ordenador de Despesas. Fundamento: Lei 8.666/93 e Lei nº. 14.039/20.

Publicado por: KAROLINA NEIDE SILVA DA SILVA

Código identificador: 237cab70171be9cc3e47d7b8270e3eaa

PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS

HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N TP 006/2021

HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N TP 006/2021. Com base nas informações constantes do procedimento licitatório nº 006/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇO e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório e **HOMOLOGO** o processo licitatório nº TP 006/2021. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS/MA.** Licitante Vencedora: **EYXO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.351.807/0001-65** situado na Rua Horácio Gonçalves, 189 A, Bairro Centro - Vargem Grande/MA CEP **65.430-000**. VALOR: **R\$ 3.016.609,41**(três milhões dezesesseis mil seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos). Data da Homologação: 15/12/2021. **MARIA IVANILDES MARQUES BASTO - Secretária Municipal de Educação.**

Publicado por: JHONNY FRANCES SILVA MARQUES

Código identificador: 6881e048d4e9347e37f200e9d6d5cdea

ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N TP 006/2021

ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N TP 006/2021. **ADJUDICO** o processo licitatório Nº 006/2021, na modalidade TOMADA DE PREÇO. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS/MA.** Licitantes: Vencedora: **EYXO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.351.807/0001-65** situado na Rua Horácio Gonçalves, 189 A, Bairro Centro - Vargem Grande/MA CEP **65.430-000**. VALOR: **R\$ 3.016.609,41**(três milhões dezesesseis mil seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos). **DATA DA ADJUDICAÇÃO: 07/12/2021.** **LUCAS ANDRÉ SOUZA - PRESIDENTE.**

Publicado por: JHONNY FRANCES SILVA MARQUES

Código identificador: f2930660add458ebdda216be9707b14

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021. A Prefeitura de URBANO SANTOS/MA, por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, torna público o resultado da seguinte modalidade: TOMADA DE PREÇO 006/2021 Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS/MA.** Empresa Vencedora: **EYXO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº **32.351.807/0001-65** situado na Rua Horácio